



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XV

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2026

Nº 162

SUMÁRIO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	Capa
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	3744
GER. DE APOIO AO PROC. LEGISLATIVO	3747

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº 1643/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ANTONIO DAMIAO MARTINS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-18, do Gabinete do Deputado Cassio Gois, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878858

ATO Nº 1645/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

MESA DIRETORA

Presidente: **ALEX REDANO**
1º Vice-Presidente: **LAERTE GOMES**
2º Vice-Presidente: **ROSÂNGELA DONADON**
1º Secretário: **ALAN QUEIROZ**
2º Secretário: **CÁSSIO GOIS**
3º Secretário: **EDEVALDO NEVES**
4º Secretário: **MARCELO CRUZ**

ARLIANE ALVES BAACH, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-27, no Gabinete do Deputado Jean Mendonça, a contar de 01 de setembro de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878905

ATO Nº 1640/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

BRUNA PINHEIRO RABELO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-20, do Gabinete da Deputada Ieda Chaves, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878735

ATO Nº 1646/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - **Carlos Alberto Martins Manvailer**
Ger. de Apoio ao Processo Legislativo - **Miranilde R. do Nascimento Robles**
Divisão de Publicações e Anais - **Isabella Lopes de Souza Pinto**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA, do Cargo de Provimto em Comissão de Chefe de Gabinete do Deputado Pedro Fernandes, código DAG-02, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879019

ATO Nº 1642/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

CLAUDNEY ARAUJO DE CARVALHO, do Cargo de Provimto em Comissão de Assessor Técnico, código AT-20, do Gabinete do Deputado Ezequiel Neiva, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878761

ATO Nº 1648/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

EDEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, do Cargo de Provimto em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-27, do Gabinete do Deputado Delegado Camargo, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879030

ATO Nº 1637/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro,

resolve:

EXONERAR

EDILAINE CELESTINO TRAJANO SILVA, do Cargo de Provimto em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-13, do Gabinete do Deputado Eyder Brasil, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878709

ATO Nº 1654/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

HELLEN MAYNE ARAUJO MAIA, do Cargo de Provimto em Comissão de Assessor de Emendas Parlamentares, código DAG-02-B, do Gabinete de Emendas Parlamentares, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879353

ATO Nº 1635/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

IVAN PADUIM DE OLIVEIRA, do Cargo de Provimto em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, do Gabinete da Presidência, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878687

ATO Nº 1638/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

JAMILLE BATISTA FERREIRA DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-15, do Gabinete da Deputada Rosângela Donadon, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878715

ATO Nº 1651/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

JEYSSIMARA DE SOUZA BISPO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Gabinete do Deputado Pedro Fernandes, código DAG-02, a contar de 01 de setembro de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879320

ATO Nº 1644/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

LOTAR

A servidora **JOSELIA BRITO SOUSA VAGO**, matrícula nº *****370, ocupante do Cargo de Assistente Social, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Saúde, no Gabinete do Deputado Marcelo Cruz,

a contar 19 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878870

ATO Nº 1652/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

JUCINALDO SILVA DE SOUZA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-02, do Gabinete da Secretaria Legislativa, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879330

ATO Nº 1639/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

KAMILA MADEIRA CUSTODIO ARAUJO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-20, do Gabinete do Deputado Cassio Gois, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878725

ATO Nº 1641/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

NILSON NASCIMENTO DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-26, do Gabinete do Deputado Ezequiel Neiva, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878747

ATO Nº 1632/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

RAFAEL OLIVEIRA CASSIANO, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Divisão de Redes Sociais, código DAS-06, da Secretaria de Comunicação Social, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878426

ATO Nº 1649/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

RONEI ANTONIO GIORDANI FILHO, do Cargo de Provimento em Comissão de Subchefe de Gabinete do Deputado Delegado Camargo, código DAH-02, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879032

ATO Nº 1655/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro,

resolve:

NOMEAR

TAISNARA LEITE COELHO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Direção, código AS-07, na Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Secretaria de Recursos Humanos, a contar de 01 de setembro de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879357

ATO Nº 1636/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

VALDECI BATISTA RIBEIRO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-21, do Gabinete da Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Ciências e Tecnologia, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0878690

ATO Nº 1650/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

VINICIUS ALVES DOS SANTOS BRAZ PINTO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Direção, código AS-07, da Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Secretaria de Recursos Humanos, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO
SEI nº 0879204

ATO Nº 1634/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

VITORIA BARRETO PASSOS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, do Gabinete da Presidência, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO

SEI nº 0878681

ATO Nº 1653/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

WENESSON LUIZ SOUZA DA COSTA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-25, do Gabinete do Deputado Eyder Brasil, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO

SEI nº 0879346

ATO Nº 1647/2026/SEC-RH/ASTEC/ALERO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

YNGRID BASTOS LOEBLEIN, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, do Gabinete do Deputado Jean Mendonça, a contar de 31 de agosto de 2026.

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral ALE/RO

SEI nº 0879024



SECRETARIA DE FINANÇAS

ATO DE DIÁRIA Nº 0878809/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder 04 (Quatro) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre de Vilhena-RO a Porto Velho-RO no período de 31/08/2026 a 03/09/2026, com a finalidade de fará a segurança da Deputada Estadual Rosangela Donadon durante agenda parlamentar, e conduzirá o veículo. A Segurança Institucional do Poder Legislativo abrange a segurança pessoal aproximada dos seus parlamentares, conforme processo nº 100.621.000168/2026-08.

Nome	Cargo	Lotação
PEDRO PANTA CORDEIRO	ASSESSOR DE SEGURANÇA	SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0878487/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre CACOAL/ SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/ CACOAL com a finalidade de Executar, conforme previsto na Resolução nº 544/2023, que institui a Política de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e em observância às Resoluções nº 545/2023 e nº 546/2023, a análise e vistoria de segurança orgânica (avaliação de vulnerabilidades e proposição de medidas corretivas) nos gabinetes parlamentares vinculados ao Poder Legislativo Estadual , no período de 29.08.2026 A 30.08.2026, conforme processo nº 100.021.001103/2026-31.

Nome	Cargo	Lotação
Fernando de Almeida Goes	ASSESSOR DE SEGURANCA	ASSESSORIA DE SEGURANCA

Porto Velho, 31 de Agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0879118/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder 05 (Cinco) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre de Porto Velho-RO a Cacoal-RO no período de 30/08/2026 a 03/09/2026, com a finalidade de Executar, conforme previsto na Resolução nº 544/2023, que institui a Política de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e

em observância às Resoluções nº 545/2023 e nº 546/2023, a análise e vistoria de segurança orgânica (avaliação de vulnerabilidades e proposição de medidas corretivas) nos gabinetes parlamentares vinculados ao Poder Legislativo Estadual. A Segurança Institucional do Poder Legislativo abrange a segurança orgânica e pessoal dos parlamentares, conforme processo nº 100.021.001104/2026-85.

Nome	Cargo	Lotação
ELCIO RAASCH	ASSESSOR DE SEGURANÇA	SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0879114/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre Ariquemes-RO/ Porto Velho-RO/ Ariquemes-RO, no período de 31.08.2026 a 02.09.2026 com a finalidade de realizar a segurança e conduzir o veículo para o Presidente deste Poder Legislativo - Dep Alex Redano. A solicitação tem por finalidade garantir a integridade física da autoridade durante o deslocamento, permanência e participação nos compromissos oficiais. A Segurança Institucional do Poder Legislativo abrange a segurança pessoal aproximada dos seus parlamentares, conforme processo nº 100.021.001106/2026-74.

Nome	Cargo	Lotação
WANDSON LIRA DE BRITO	ASSESSOR DE SEGURANÇA	SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0876974/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder (02) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre a cidade Porto Velho-RO/Cacoal-RO/Porto Velho-RO, no período de 28.08.2026 a 29.08.2026, FINALIDADE de acompanhamento do Deputado Edevaldo Neves em compromissos oficiais. A Segurança Institucional do Poder Legislativo abrange a segurança pessoal aproximada dos seus parlamentares, conforme processo nº100.047.000266/2026-16.

Nome	Cargo	Lotação
Rubens Nonato Matias Junior	ASSESSOR DE SEGURANÇA	ASSESSORIA DE SEGURANÇA
Joao Ferreira da Silva Filho	ASSESSOR DE SEGURANÇA	ASSESSORIA DE SEGURANÇA

Porto Velho, 27 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0877237/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder (03) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre a cidade Porto Velho-RO/ São Francisco do Guaporé-RO/Porto Velho-RO, no período de 27.08.2026 a 29.08.2026, FINALIDADE de acompanhamento técnico, logístico e administrativo à parlamentar durante o cumprimento de sua agenda institucional externa. A designação do servidor justifica-se pela exigência de suporte in loco para assegurar a fluidez, a organização e a regularidade dos compromissos oficiais programados. Promover a aproximação efetiva entre o Poder Legislativo Estadual e os municípios visitados, garantindo a eficiência e a resolutividade da atuação parlamentar. A missão viabiliza uma resposta estatal mais ágil às necessidades locais, fortalecendo a formulação de políticas públicas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento regional e o bem-estar da população rondoniense, conforme processo nº100.049.000180/2026-65.

Nome	Cargo	Lotação
Gleyck Belmino Duarte da Costa	Assessor Técnico	GAB. DEP. GISLAINE LEBRINHA

Porto Velho, 27 de Agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0878482/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder (06) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre a cidade PORTO VELHO-RO/CACOAL/ SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/ PORTO VELHO-RO, no período de 26.08.2026 a 31.08.2026, FINALIDADE de Executar, conforme previsto na Resolução nº 544/2023, que institui a Política de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e em observância às Resoluções nº 545/2023 e nº 546/2023, a análise e vistoria de segurança orgânica (avaliação de vulnerabilidades e proposição de medidas corretivas) nos gabinetes parlamentares vinculados ao Poder Legislativo Estadual. A Segurança Institucional do Poder Legislativo abrange a segurança pessoal aproximada dos seus parlamentares, conforme processo nº100.021.001098/2026-66.

Nome	Cargo	Lotação
Vanderlan Nascimento Machado	ASSESSOR DE SEGURANÇA	ASSESSORIA DE SEGURANÇA

Porto Velho, 31 de Agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário-Geral

ATO DE DIÁRIA Nº 0879182/2026/SEC-FIN/DEP-FIN/DDIARIAS/ALERO

O **SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 601, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento via transporte terrestre Ji-Paraná x Porto Velho x Ji-Paraná, no período de 30/08/2026 a 01/09/2026 com a finalidade de Conduzir e fazer a segurança do Deputado Laerte Gomes nos municípios Ji-Paraná x Porto Velho x Ji-Paraná, conforme processo nº 100.054.000176/2026-

28.

Nome	Cargo	Lotação
Rafael Alves Palomo Neto	ASSESSOR DE SEGURANÇA	ASSESSORIA DE SEGURANÇA
Danilo Lopes Nunes	ASSESSOR DE SEGURANÇA	ASSESSORIA DE SEGURANÇA

Porto Velho, 31 de agosto de 2026.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Secretário-Geral

GERÊNCIA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.347, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL – PERAD-ESEC UMIRIZAL, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Estação Ecológica do Umirizal, nos termos da competência legislativa estadual, conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-ESEC UMIRIZAL aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-ESEC UMIRIZAL.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DO PROGRAMA**

Art. 4º O PERAD-ESEC UMIRIZAL tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 999, de 15 de outubro de 2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-FERS**

Art. 5º A adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos

nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Recuperação das Áreas Alteradas ou Degradadas, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, em até 12 (doze) meses a contar da data de admissão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL;

b) realizar a recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs e das demais áreas degradadas gradativamente, no mínimo 1/30 (um trinta avos) por ano de recomposição, proporcional ao período de vigência do PERAD-ESEC UMIRIZAL, a começar em até 12 (doze) meses da aprovação do respectivo plano; e

c) não ampliar a área ocupada, ficando expressamente vedada a utilização do PERAD-ESEC UMIRIZAL como autorização para novos desmatamentos ou abertura de novas áreas de exploração.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no inciso I e II deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-ESEC UMIRIZAL. Na ausência de manifestação, será validada a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL, por decurso de prazo, e, ato contínuo aplicar-se-á o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização do Programa será exercida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com apoio de outros órgãos competentes, assegurada a participação social.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da publicação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL.

Art. 10. O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

Parágrafo único. Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC - UMIRIZAL, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

Art. 11. Durante o período do PERAD-ESEC UMIRIZAL, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à Sefin e ao Idaron.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que

garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

§ 2º Os produtos oriundos da ESEC – UMIRIZAL poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-ESEC UMIRIZAL.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.518, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade estadual, privada, civil sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, na forma da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, que declarou a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade de utilidade pública assistencial, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir, nos termos do art. 12 da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, tem renovada por esta Lei a sua declaração como entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos de utilidade pública assistencial e continuará prestando apoio ao estado de Rondônia na prestação de serviços de saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado e seus dependentes.

Art. 1º-B A titulação de utilidade pública assistencial outorgada habilita a Astir, nos termos desta Lei, a continuar prestando serviços de apoio à saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que forem associados, nos termos do seu Estatuto Social e Regramento como entidade parceira do Estado.

§ 1º Será assegurado aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que não forem associados, quando estiverem no exercício de atividades do estado de Rondônia, atendimento de urgência e emergência pela Astir no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, nos serviços disponíveis de baixa complexidade.

§ 2º Os Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que não forem associados, nas hipóteses

previstas no § 1º do caput deste artigo, serão atendidos no Hospital Tiradentes em Porto Velho, na quota e no percentual reservados à Secretaria de Estado da Saúde, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 1º-F desta Lei.

§ 3º Se no atendimento médico-hospitalar previsto neste artigo for constatado por equipe médica que o tratamento exigido é de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes de Porto Velho, a Astir, com a plena concordância do estado de Rondônia, poderá transferir o paciente para hospital público do estado ou para o sistema de saúde privado existente no estado de Rondônia, cujas despesas serão suportadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A transferência de paciente para outro hospital público do estado ou da rede privada, pela exigência de tratamento de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes da Astir, nos termos do § 3º deste artigo e art. 1º-F desta Lei, será disciplinada em Termo de Parceria a ser firmado entre o estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Astir.

Art. 1º-C Em razão da renovação da titulação como entidade estadual de utilidade pública assistencial, a Astir fica isenta de impostos na sua atividade fim, enquanto mantiver seus status de entidade pública assistencial pela relevância dos serviços de caráter público prestados à saúde dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, como apoio institucional complementar aos deveres do estado de Rondônia.

Art. 1º-D Os serviços prestados pela Astir, em virtude da sua condição de entidade de utilidade pública assistencial, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, declarada pela Lei nº 289, de 1990, não se qualificam juridicamente como plano de saúde e sua atividade é complementar às obrigações do Estado como serviços públicos de saúde e não podem ter fins econômicos.

Art. 1º-E Fica declarado que a Astir já atua como pessoa jurídica de direito privado, de utilidade pública assistencial, desde o ano 1990, por expressa disposição da Lei nº 289, de 1990, bem como são declarados preenchidos os requisitos de que dispõe o art. 20 da Lei nº 3.122, de 2013.

Art. 1º-F Por força da nova qualificação e titulação da Astir, prevista nesta Lei, como pessoa jurídica de direito privado, civil, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter estadual, de utilidade pública assistencial, cujas atividades são dirigidas à promoção de atividades de utilidade pública de responsabilidade do estado de Rondônia, em caráter complementar, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes no Hospital Tiradentes de Porto Velho, de propriedade da Astir, para uso do Estado, por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do SUS, nas vagas reservadas no Hospital Tiradentes de Porto Velho, serão atendidos pela equipe médica da Astir em internação hospitalar para cuidados médicos e diagnósticos em tratamento ambulatorial de baixa complexidade, e as despesas com a internação de pacientes encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde correrão às expensas da Astir, sem ônus financeiro para o estado de Rondônia, por força da parceria com o Estado.

§ 2º Nos atendimentos no Pronto Socorro do Hospital da Astir, em Porto Velho, fica reservado o percentual de 10% (dez) por cento para os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde ou por Policiais Militares ou Bombeiros Militares não associados à Astir, correndo tais despesas por conta exclusiva da Astir.

Art. 1º-G As solicitações, a alocação e o tipo de tratamento dos pacientes encaminhados ao Hospital Tiradentes de Porto Velho pela Secretaria de Estado da Saúde para tratamento ambulatorial de baixa complexidade serão disciplinados em Termo de Parceria, a ser firmado entre a Astir e o estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, após a publicação desta Lei.

Art. 1º-H Aplicam-se as disposições da Lei nº 3.122, de 2013, no que couber, para fiscalização da renovação da declaração da Astir como organização social privada civil sem fins econômicos ou lucrativos, entidade de utilidade pública assistencial.

Art. 1º-I A condição de entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, por não ser plano de saúde, restringe a atuação associativa da Astir aos limites do território do estado de Rondônia e só será permitida a associação de Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia, ativos ou inativos, sendo vedada a associação de servidores públicos de outros órgãos ou a associação de pessoas particulares.

Art. 2º Fica mantida a vigência da Lei nº 289, de 1990, e renovada a declaração da Astir como entidade de utilidade pública, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, prestadora de serviço público complementar ao estado de Rondônia e ficam declarados como serviço público essencial os prestados pela Astir.

Art. 3º A eficácia da presente Lei fica condicionada à ratificação em assembleia extraordinária específica para tratar do tema.

Art. 4º A presente Lei somente produzirá os seus efeitos jurídicos e legais após a celebração do Termo de

Parceria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO

Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.519, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada “Diretrizes do Programa Caminho Rural”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Gerais para a Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada “Diretrizes do Programa Caminho Rural”, com o objetivo de fixar os parâmetros e metas estaduais para o fomento econômico e estímulo à melhoria de vias internas em propriedades rurais.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo será desenvolvido em parceria com os produtores rurais, com vistas à execução de serviços de patrolamento, encascalhamento e melhoria de vias internas para a manutenção, conservação e escoamento da produção.

§ 2º O serviço será executado conforme cronograma anual do respectivo Programa, por meio de máquinas e equipamentos do estado de Rondônia.

§ 3º O serviço não poderá ultrapassar 1.000 (mil) metros de extensão linear por propriedade rural assistida, dentro do mesmo ano fiscal.

Art. 2º A execução das atividades do programa observará rigorosamente o cronograma estabelecido pelo órgão executor, levando em consideração os critérios de disponibilidade operacional.

Parágrafo único. Como critério de otimização logística, os serviços nas propriedades privadas serão realizados de forma concentrada, sempre que as equipes e frotas do estado de Rondônia estiverem executando obras de manutenção na mesma rodovia estadual onde o imóvel rural cadastrado se localiza.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, fica o produtor rural autorizado a oferecer contrapartidas não-financeiras voluntárias para agilizar a execução das obras, tais como:

I - fornecimento de material bruto de jazidas legalmente regularizadas (como cascalho ou pedras) dentro da própria localidade; e

II - apoio logístico básico aos operadores de máquinas dedicados ao trecho de sua respectiva estrada estadual.

Art. 4º Para ser beneficiário do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I - ser produtor ou agricultor rural, enquadrado nos limites de porte estabelecidos no regulamento do Programa;

II - exercer atividades relacionadas com agricultura ou pecuária em exploração ativa da terra; e

III - comprovar regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º Todos os serviços deverão ser realizados em estrita consonância com a legislação ambiental vigente, cabendo exclusivamente ao proprietário do imóvel rural a responsabilidade pela elaboração, protocolo e aprovação de projetos ou obtenção de licenças ambientais junto aos órgãos competentes, quando legalmente exigível.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as normas operacionais complementares necessárias à aplicação desta Lei, incluindo as dotações orçamentárias adequadas e a destinação de frotas voltadas ao cumprimento do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.520, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Material Escolar - CME no âmbito do estado de Rondônia, com o objetivo de fornecer materiais escolares aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa é destinado à concessão de material didático para atender às necessidades dos alunos da rede estadual de ensino, conforme lista elaborada e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Art. 3º Os recursos serão disponibilizados uma vez ao ano e permitirão exclusivamente a aquisição de itens constantes da lista de materiais escolares definida conforme o nível de escolaridade, a qual será divulgada no site da Seduc e nas unidades escolares da rede estadual.

Art. 4º A concessão do benefício poderá ocorrer:

I - por meio de auxílio financeiro, destinado à aquisição dos itens pelos pais ou responsáveis legais; e

II - por meio de distribuição direta de materiais escolares adquiridos pela Seduc.

Parágrafo único. Caberá à Seduc definir, anualmente, a forma de concessão mais adequada.

Art. 5º Na modalidade de auxílio financeiro, os valores serão repassados por meio de cartão magnético ou tecnologia similar, com função exclusiva de débito, para aquisição de materiais escolares em papelarias devidamente cadastradas no Programa.

Art. 6º A compra dos materiais escolares somente poderá ser realizada em papelarias sediadas no estado de Rondônia e previamente credenciadas pela Administração Pública estadual.

§ 1º Para fins de credenciamento no Programa, as empresas deverão apresentar obrigatoriamente:

I - alvará de funcionamento vigente;

II - licença ambiental, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Sedam, quando exigida por lei;

III - alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local;

IV - comprovante de sede no estado de Rondônia;

V - cartão do CNPJ; e

VI - atendimento às exigências previstas em edital de chamamento público, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas aplicáveis.

§ 2º O valor do benefício somente poderá ser utilizado nas papelarias previamente cadastradas pela Seduc,

sendo vedada sua utilização em qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 7º O valor disponível no cartão poderá ser utilizado em mais de uma papelaria credenciada, conforme a livre escolha do beneficiário, observado o prazo e as condições estabelecidas.

Art. 8º O valor do auxílio corresponderá ao custo médio do varejo dos itens constantes da lista básica de material escolar, vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Art. 9º As listas de materiais escolares poderão ser revistas e atualizadas anualmente pela Seduc, conforme a proposta pedagógica vigente.

Art. 10. Os responsáveis legais pelos beneficiários, bem como os estabelecimentos comerciais credenciados, que descumprirem as normas de utilização do benefício estarão sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e, se confirmadas infrações, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 11. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar acordos, convênios ou parcerias com empresas ou instituições para a implantação, manutenção e operacionalização do Programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.521, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de ambulâncias e veículos similares, públicos ou privados, no território do Estado de Rondônia, deverão alternar a condução ou realizar pausas de descanso nas seguintes condições:

I - Após percorrer 500 (quinhentos) quilômetros ininterruptos;

II - Após 8 (oito) horas contínuas de condução diurna;

III - Após 4 (quatro) horas contínuas de condução noturna, compreendida entre 19h e 5h.

§ 1º O revezamento poderá ser realizado por outro condutor habilitado ou mediante parada para descanso mínimo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada de trabalho dos motoristas deve observar, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente quanto à necessidade de repouso e alimentação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observando-se o princípio da proporcionalidade, da gradação e do efeito pedagógico:

I - advertência por escrito na primeira infração, com orientação expressa sobre os riscos da fadiga ao volante;

II - multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em caso de reincidência dentro de 12 (doze) meses;

III - multa em dobro (100 UPF/RO) e suspensão do credenciamento para prestação de serviços ao Estado, em sendo aplicável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de nova reincidência;

IV - em caso de descumprimento sistemático ou de ocorrência de acidente relacionado à violação desta Lei, poderá haver rescisão do contrato com a administração pública e responsabilização civil e criminal, conforme legislação aplicável.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§ 2º As sanções previstas aplicam-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pela condução ou organização dos serviços de transporte de pacientes.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas permanentes sobre a importância do repouso adequado para condutores de veículos de emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO

Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.485, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 6.485, de 14 de julho de 2026, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022”, nas partes referentes ao § 2º do artigo 25, artigo 11-A e seus parágrafos, artigo 15-A e seus parágrafos e artigo 16-G e seus parágrafos:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Alex Redano, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 1.320, de 19 de fevereiro de 2026:

“Art. 25.

.....

§ 2º O não atendimento ao cadastramento ou à comprovação de vida pelo militar ativo, inativo ou pensionista de que trata o caput acarretará, após 24 (vinte e quatro) meses do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício respectivo, se inativo ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 11-A. O policial militar ou bombeiro militar considerado inválido em caráter permanente para o serviço militar e para o exercício de qualquer atividade laboral civil será reformado com remuneração integral correspondente à totalidade da remuneração do posto ou graduação ocupada na data da transferência para a inatividade.

§ 1º A remuneração integral prevista no caput deste artigo independe do tempo de serviço ou de contribuição do militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de invalidez decorrentes de acidente em serviço, enfermidade adquirida em razão da atividade militar, doença grave, moléstia incapacitante ou qualquer outra causa que resulte em incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

§ 3º A condição de invalidez deverá ser reconhecida mediante laudo conclusivo expedido por Junta Militar de Saúde Oficial.

§ 4º Os militares reformados nos termos deste artigo terão direito à revisão de seus proventos na mesma data e proporção concedidas aos militares da ativa, observadas as disposições do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração integral a totalidade das parcelas permanentes incorporáveis percebidas pelo militar na data da reforma.

Art. 15-A. Quando o militar submetido a processo de reforma por incapacidade definitiva apresentar limitações físicas ou mentais que dificultem o acompanhamento dos atos administrativos necessários à instrução do processo, e não possuir representante legal constituído, poderá o Comandante-Geral da respectiva Corporação designar Oficial para atuar como curador especial administrativo, exclusivamente para acompanhamento do processo de reforma.

§ 1º A designação prevista no caput deste artigo terá caráter excepcional e temporário, restringindo-se à prática dos atos necessários à instrução, tramitação e conclusão do processo administrativo de reforma.

§ 2º O Oficial designado não poderá movimentar contas bancárias, administrar patrimônio, receber valores, firmar contratos ou praticar atos de natureza civil em nome do militar, salvo mediante autorização judicial específica.

§ 3º A atuação do curador especial administrativo cessará automaticamente com a conclusão do processo de reforma, com a constituição de representante legal ou por determinação da autoridade competente.

§ 4º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre Oficial da mesma Corporação, observados os critérios de idoneidade, imparcialidade e ausência de impedimento legal.

Art. 16-G. Fica assegurado aos militares estaduais o cômputo, para todos os efeitos legais, de até 10 (dez) anos de tempo de atividades laborais civis regularmente averbadas junto à Administração Militar até a data da publicação da Lei nº 5.245, de 2022.

§ 1º O tempo de atividades laborais civis averbado até a publicação desta Lei, observado o limite máximo de 10 (dez) anos, será considerado para fins de transferência para a reserva remunerada, reforma e demais direitos previsto na legislação aplicável.

§ 2º Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins do disposto no § 1º deste artigo, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 220 da Constituição do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo constitui regra de transição destinada a preservar situações jurídicas consolidadas e a proteger os direitos dos militares que promoveram a averbação de atividades laborais civis sob a legislação vigente à época.

§ 4º As averbações abrangidas por este artigo são consideradas ato jurídico perfeito, observados os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO